

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 001 DE 1997

De 22 de abril de 1997

CONSELHO E FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE
DO
MUNICÍPIO DE COLARES

ADM. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	Art. 1º., 2º., 3º., 4º.,
Das disposições Preliminares	
CAPÍTULO II	
Das Instancias Constitutivas do Sistema Municipal de Saúde	Art. 5º., 6º.
SEÇÃO I	
Da conferencia Municipal de Saúde	Art. 7º., 8º., 9º., 10º., 11º., 112º.
SEÇÃO II	
Do Conselho Municipal de Saúde	Art. 13º., 14º., 15º., 16º., 17º., 18º.
CAPÍTULO III	
Do fundo municipal de Saúde	Art. 19º., 20., 21º., 22º.
SEÇÃO I	
Da Coordenação e Gestão do Fundo	Art. 23º., 24º.
SEÇÃO II	
Do Orçamento e da contabilidade do Fundo	Art. 25., 26º., 27º., 28º.
SEÇÃO II	
Da Execução do fundo	Art. 29., 30º., 31º., 32º.,
CAPÍTULO IV	
Das disposições Finais e Transitórias	Art. 33º., 34º., 35º., 36º., 37º., 38º.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 001/97

DE 22 de abril de 1997.

DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL
DE SAÚDE, CRIA O CONSELHO E O
FUNDO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Colares, **JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS**, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona a Seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei regula, no âmbito do município de Colares, os diretores e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo de seus habitantes, define a política Municipal de Saúde e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política Municipal de Saúde do Município de Colares nos tempos constitucionais, se fará em consonância com as leis federais nº 8.080/90 – Lei Orgânica de Saúde (L.O.S), Nº 8. 142/90 e, em caráter de complementariedade, com a legislação pertinente, efetivando-se por meio de conjunto de ações programática de iniciativas Públicas e dos organismos privados de saúde, assegurando-se a todos os Cidadãos na esfera do Município, a universalização dos direitos Sociais básicos fundamentais.

Art. 3º. A Saúde Constitui um bem Jurídico e um direito social fundamental do ser humano, sendo dever comum do Município, do Estado e da União que promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º. O direito à Saúde é garantido mediante Políticas Sociais e econômicas que visam à redução de riscos de doenças e de outros agravos, e ao acesso igualitário as ações e serviços destinados para a promoção, proteção e recuperação de Saúde.

§2º. O dever das esferas governamentais não exclui as pessoas, da família, das empresas e da sociedade civil. Para fins deste artigo incumbe:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO

I - Ao Município principalmente zelar pela promoção, proteção, recuperação de saúde, e bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade, viabilizando instrumentos e mecanismos públicos necessários para tal.

II- À Coletividade em geral cooperar com os órgãos e entidade competentes na adoção de medidas que visam à promoção, proteção, e recuperação de seus membros.

III- Aos indivíduos em particular cooperar com órgãos e entidades competentes, adotar um estilo de vida higiênico, utilizar o serviço de imunização, observar os ensinamentos sobre educação e sempre prestar informações que lhe forem solicitadas pelos agentes sanitários competentes, respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

Art. 4º. Será assegurado o caráter democrático na gestão administrativa do Sistema Único de Saúde Municipal (S.U.S.M), com a participação paritária e deliberativa da comunidade, em especial dos usuários do serviço de saúde, em todo o processo de formulação e implementação dos planos, programas e projetos de Saúde, bem como de instalação de serviços, sendo-lhes assim assegurado, nos termos do Decreto Federal nº 99.438/90, a fiscalização e o controle das ações de Saúde a nível municipal.

Art. 5º. O Sistema Único de Saúde do Município de Colares, será constituído em duas instancias colegiadas que são:

I - Conferencia Municipal de Saúde;

II – Conselho Municipal de Saúde;

Art. 6º. As instâncias de que trata o artigo anterior terão, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, caráter permanente, deliberativo nos seus níveis de abrangências e composição partilharia entre os usuários e trabalhadores de Saúde e Prestadores de Serviços de Saúde.

SEÇÃO I
DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 7º. Conferência Municipal de Saúde (C.O.M.S) é instância colegiada consoante ao C.M.S. e tem por competência:

I – Articular aos vários segmentos sociais no âmbito do Município, em prol dos interesses da Saúde;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO

II – Avaliar a situação de saúde do Município e propor diretrizes para formulação da Política Municipal de Saúde;

Art. 8º. A C.O.M.S reunir-se-á ordinariamente a cada 02 anos, para representação dos vários segmentos sociais do Município convocada pelo Poder Executivo Municipal ou pelo C.M.S.

Art. 9º. A C.O.M.S reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocados pelo Poder Executivo ou pelo C.M.S.

Art. 10º. Quando de sua convocação, deverá ser estabelecido tema central da conferência.

Art. 11º. A C.O.M.S será presidida pelo Conselho de Saúde e, na sua ausência e impedimento eventual, pelo seu substituto.

Art. 12º. As regras de organização e funcionamento da C.O.M.S. serão as de regimento aprovado por ela própria e homologado pelo C.M.S.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 13º. O Conselho Municipal de Saúde (C.M.S), nos termos do art. 8º desta Lei, é a instância fiscalizadora e deliberativa das ações de Saúde a nível local, competindo-lhe:

I – Formular estratégias de execução e controle da Política Municipal de Saúde;

II – Acompanhar e avaliar as ações de saúde e a alocação de recursos econômicos, financeiros e técnicos-administrativos;

III – Deliberar quanto a distribuição e aplicação de recursos, inclusive econômico-financeiro;

IV – Determinar prioridade na Saúde;

V - Indicar a celebração de contratos e convênios entre o setor Público Municipal e o setor privado ou outras esferas governamentais, inclusive fiscalizando sua execução;

VI – Emitir pareceres e laudos quantos a abertura, instalação e locação de novas Unidades de Saúde;

VII - Definir critérios de qualidade para os serviços de saúde;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO

VIII – Articular-se com os demais colegiados a nível estadual e nacional;

IX – Traçar diretrizes e aprovar os planos de Saúde para o Município;

X – Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre materiais pertinentes à ações e serviços de Saúde, bem como apreciar recursos e interpelações apresentadas ao Colegiado, inclusive a respeito de deliberações;

XI – Propor a convocação e estruturar a Comissão Organizadora da Conferencia Municipal de Saúde;

XII – Estimular e promover a participação efetiva da comunidade no controle da Administração do Sistema de Saúde;

XIII – Propor critérios para a programação e para execuções financeiras e Orçamentarias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos.

XIV- Elaborar o seu Regimento Interno e Normas Gerais de seu funcionamento;

XV – Estimular, apoiar, promover estudos e pesquisas, assim como a divulgação, de assunto e temas na área de Saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XVI – Adotar atribuições estabelecidas pela legislação pertinente a Conferência Nacionais de Saúde.

Art. 14º. Instancia colegiada de caráter permanente e autônoma em relação ao Poder Público, distinta de um mero mecanismo executivo de coordenação interinstitucional, o Conselho Municipal de Saúde, de composição paritária entre seus membros, assegurando 50% (cinquenta por cento) para a representação dos usuários do serviço de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) para a representação dos Trabalhadores da Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) para a representação dos Prestadores de serviços Públicos e privados.

Art. 15º . Os membros do Conselho Municipal de Saúde, previsto nos §§ 1º e 2º e inciso III do § 3º, do artigo anterior, serão indicados mediante eleição nos fóruns que representam, ao passo que os previstos nos incisos I, II e IV, serão indicados pelas Autoridades correspondentes do Governo Municipal Nomeado pelo Prefeito.

§ 1º. A cada titular do C.M.S corresponderá um suplente indicado pelo mesmo modo que os titulares.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO

§2º. Será considerada como existente para fins de participação no C.M.S a entidade regularmente organizada.

§ 3º. O C.M.S reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros.

I – O exercício da função de conselheiro não será remunerada considerando-se como serviço Público relevante em conformidade com a Legislação Federal.

II – Os membros do C.M.S serão substituídos caso falem, sem motivos justificados, a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de 6 (seis) meses.

III – Os membros do C.M.S poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 16º. O C.M.S, por meio de seu regime interno, fixará sua estrutura organizacional e de funcionamento interno, podendo prever para isso, instancia deliberativas, tais como: Plenário, Conselho Pleno, Diretoria Executiva, Secretaria Executiva ou outras, observadas as seguintes disposições.

I – A presidência do C.M.S será exercida por um de seus membros titulares eleitos entre seus membros nos termos definidos pelo regime interno.

II – O Órgão de deliberação máxima será sempre o Plenário.

III – Prever-se-ão reuniões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, as quais se realizarão sempre com a maioria absoluta de seus membros.

IV – As deliberações das reuniões e sessões, serão tomadas sempre por maioria absoluta dos votos dos presentes.

V – O voto será sempre individual e unitário.

VI – As decisões do C.M.S serão substanciadas em resoluções.

Art. 17º. A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do C.M.S.

Art. 18º. Para melhor desempenho de suas atividades e funções, o C.M.S poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se entidades colaboradoras do C.M.S, aquelas formadas de recursos humanos para a Saúde e as representativas de profissionais do serviço de Saúde, sem embargo de sua condição a membro.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO

II – Pessoas de instituições de notória especialização em assuntos específicos afetos a Saúde.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 19º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (F.M.S), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela SMS, nos termos desta lei e legislação federal vigente.

Art. 20º. São receitas do F.M.S.

I – As transferenciais oriundas do Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 3º inciso VII da Constituição Federal.

II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

III – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.

IV – O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, multa, juros de mora e outros emolumentos oriundos da cobrança de infrações previstas nesta Lei, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar.

V- As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor.

VI – Alienações patrimoniais e rendimentos de Capital.

VII – Ajudas, Contribuições, Doações, prêmios e legados constitucionais feitas diretamente ao F.M.S.

VIII – Rendas eventuais, inclusive provenientes de promoções específicas para o SUS.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo, serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida na agencia de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO

II – De previa autorização da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o CMS.

III – As deliberação de recursos por parte do Município conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizados até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aqueles em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

Art. 21º. Constituem ativos do F.M.S.

I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundo das receitas especificadas.

II – Direitos que por ventura vier a constituir.

III – Bens Imóveis e Moveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município.

IV – Bens Móveis e Imóveis doados com ou sem ônus, e destinados ao Sistema de Saúde do Município.

V – Bens Móveis e Imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventario dos bens e direito vinculados ao F.M.S.

Art. 22º. Constituem passivos do F.M.S, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha assumir, para a manutenção e o financiamento do Sistema Municipal.

SEÇÃO I
DA COORDENAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Art. 23º. O FMS será gerido pelo Secretário \municipal de Saúde.

I – Elaborar o plano de Ação Municipal de Saúde.

II – Elaborar o Orçamento do FMS, contemplando as necessidades identificadas mediante diagnósticos Técnicos Situacional e priorizadas no plano de ação referido no inciso anterior.

III – Acompanhará, controlará, avaliará e fiscalizará a aplicação dos recursos do FMS e o seu desempenho.

IV – Elaborará plano de aplicação especificando quando, e onde os recursos do FMS serão aplicados, em conformidades com a legislação pertinente.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO

V- Fixará resoluções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para execução e operacionalização das atividades de orçamento e contabilidade, o FMS ficará subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e terá seus valores depositados em contas bancárias, como previsto pelo parágrafo 1º do Art.22 desta Lei.

Art. 24º. Atendida à legislação Federal e Estadual pertinentes no que se refere às obrigações contábeis e de gerenciamento, são atribuições da coordenação do FMS:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e das despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde a ao C.M.S.

II - Manter em coordenação, com o setor de patrimônio da P.C.M, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargos do F.M.S.

III - Encaminhar á contabilidade Geral da P.M.C:

a) - Mensalmente, as demonstrações de Despesas e Receitas.

b) -Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos.

c) – Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do F.M.S.

IV- Manter os controles necessários á execução orçamentária do FMS, referente a empenhos liquidações e pagamentos das Receitas do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução Orçamento as demonstrações mencionadas no inciso III.

VI- Preparar os relatórios de acompanhamento das realizações das ações de Saúde para serem submetidas ás instancias cabíveis.

VII- Providências, junto á contabilidade Geral do Município as demonstrações que indiquem as situações econômicas -financeira geral do F.M.S.

VIII-Apresentar á S.M.S e ao C.M.S a analise e a avaliação da situação econômico-financeira do F.M.S, detectada nas demonstrações mencionadas.

IX-Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO

X- Encaminhar, mensalmente ao secretário Municipal de Saúde e C.M.S, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção e serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

XI- Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 25º. O Orçamento do F.S.M evidencia as políticas e programas de trabalhos governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O Orçamento do F.M.S integrará o Orçamento do Município, em obediência o princípio da unidade.

§ 2º. O Orçamento do F.M.S observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, e o diagnóstico técnico Situacional.

Art. 26º. A contabilidade do F.M.S tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e Orçamentaria do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 27º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, com concomitante e subsequentes de informar, inclusive de aprimorar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 28º. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do F.M.S e demais demonstrações expedida pela administração e pela legislação permitente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO DO FUNDO

Art. 29º. Imediatamente após a promulgação da lei Orçamentária do Município, o Secretario Municipal de Saúde , aprovará em conformidade com o C.M.S o quadro de quotas bimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

PARAGRAFO ÚNICO- As quotas bimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limites fixado o orçamento e comportamento de sua execução.

Art. 30º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARAGRAFO ÚNICO- Para os cargos de insuficiência e omissão orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorização por Lei e abertos por Decretos do Executivo conforme autoriza a legislação Federal e Constituição do País.

Art. 31º. As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de :

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela S.M.S ou com ele conveniados.

II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgão ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações de Saúde, com vistas a assegurar-se a proteção e recuperação da Saúde Pública.

III – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privados para a execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observando o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros itens necessários ao desenvolvimento dos programas.

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição a locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviço de Saúde.

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde.

VII – Desenvolvimento de Programas de capacitação de aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO

VIII – Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiavelmente necessário à execução das ações e serviços de Saúde Municipal.

Art. 32º. A execução orçamentaria das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33º. O Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, expedir decretos para adaptar a estrutura organizacional da S.M.S aos termos desta lei.

Art. 34º. Fica a S.M.S, através dos órgãos competentes de sua estrutura autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular destinados a implementar esta Lei.

Art. 35º. Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta lei, executados pela SMS, ensejarão a cobrança de preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão fixados, anualmente, em decreto do Poder Executivo, por propostas da S.M.S em consonância com o C.M.S, os valores públicos de que se trata este artigo, em função dos respectivos serviços.

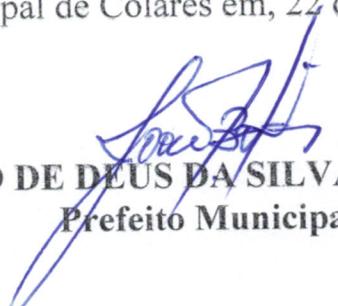
Art. 36º O F.N.S terá vigência ilimitada.

Art. 37º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir credito adicional especial no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) para cobrir as despesas de implantação do F.M.S.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas a serem atendidas pelo credito previsto neste artigo, correrão a conta do código de despesas.4130- Investimento em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 da Constituição Federal.

Art. 38º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colares em, 22 de abril de 1997.


JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS
Prefeito Municipal